



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1071606/2019 – Recurso Ordinário
Principal nº: 965801/2015 – Tomada de Contas Especial
Órgão / Entidade: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus
Recorrente: Antônio Cordeiro de Faria – Prefeito Municipal à época

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Antônio Cordeiro de Faria contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara do TCEMG, em sessão de 23/5/2019, no Processo nº 965801 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE em virtude da prestação de contas irregular do Convênio nº 109/2011/SEGOV/PADEM, celebrado com a Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, para construção de praça pública no referido município, que julgou irregulares as contas prestadas e condenou o ora recorrente ao ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$100.000,00, deduzindo-se os valores relativos ao saldo da conta do convênio devolvidos pelo município, R\$2.987,76 e R\$1.694,55, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do art. 25 da Instrução Normativa nº 03/2013, fls. 504/509 dos autos da TCE.

2. Na petição de fls. 1/17 e documentos de fls. 18/19, o recorrente alegou, sem suma, que a obra foi devidamente realizada, ainda que fora do prazo; que teria ocorrido a prescrição, uma vez decorridos mais de 5 anos do eventual fato danoso; que seria necessária de inclusão no polo passivo da empresa executora dos serviços; que agiu de boa fé e que foi em toda a sua ação fiscalizado pelo MPE e, por fim, que seria necessária a redução da multa e do ressarcimento em razão da conclusão parcial da obra reconhecida pelo Estado.

3. A unidade técnica, na análise de fls. 24/35, entendeu que deveria ser reformado em parte o acórdão recorrido, determinando-se a redução da multa aplicada e do valor a ser ressarcido ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 23.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que, com exceção dos itens 4, 5 e 7 do presente recurso, os demais tópicos correspondem *ipsis literis* à defesa apresentada na TCE e que já foi objeto de exame por este MPC, pela unidade técnica e pelos Conselheiros da Segunda Câmara do TCEMG, quando de seu julgamento.

6. Neste contexto, quanto aos tópicos 2, 3 e 6, ratifico o parecer de fls. 500/502 da TCE, nos seguintes termos:

- a. Não houve a incidência da prescrição no caso em tela, tanto em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, prevista no § 5º do art. 37 da CF, quanto pela interrupção da prescrição que ocorreu em 5/10/2015, fl. 412 da TCE, em face de possível aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008;
- b. A contrapartida do município na execução do convênio não foi depositada;
- c. Não há documentos acerca de licitação para realização da obra;
- d. Os servidores municipais que emitiram os “relatórios de visita” à obra não possuíam a formação técnica devida;
- e. O recorrente ficou afastado do seu cargo de agosto a novembro de 2012, sendo que durante o referido afastamento não houve nenhum pagamento relativo à obra, tendo todos os pagamentos sido efetuados por ele;
- f. Os valores despendidos durante a obra não estavam em consonância com o andamento dos serviços;
- g. Acerca das ações civis públicas interpostas pelo recorrente contra seu substituto, numa a petição inicial foi indeferida e, na outra, o autor foi condenado por litigância de má-fé;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- h. É bastante inverossímil a alegação do recorrente de que não tinha conhecimento da não conclusão da obra, uma vez que essa foi realizada em uma praça pública, próxima à sede da prefeitura, em um município com apenas 12.509 habitantes;
 - i. Não foi apresentado aos autos qualquer termo de ajustamento de conduta celebrado com o MPE, como alegado pelo recorrente;
 - j. A vistoria que relatou a conclusão da obra foi efetuada mais de 5 anos após a celebração do convênio;
 - k. O recorrente não instruiu os autos com documentos comprobatórios da origem dos recursos utilizados na referida obra, não ficando claro se os recursos eram pessoais ou oriundos dos cofres municipais;

7. Reitero, assim, que não restou comprovado que os recursos recebidos por meio do convênio n° 109/2011/SEGOV/PADEM foram regularmente utilizados na realização da obra conveniada.

8. No que diz respeito à alegação do recorrente de que teria havido nulidade do processo em razão do não chamamento a lide da empresa contratada para realizar a obra objeto do convênio, entendo, como muito bem colocado pela unidade técnica, às fls. 26v/28v, que o litisconsórcio do caso em tela é facultativo e constitui benefício do credor que pode ou não solicitá-lo, não ensejando assim a nulidade da decisão.

9. Para corroborar o seu entendimento, a unidade técnica apresentou doutrina e jurisprudência, tanto do TCEMG quanto TCU, demonstrando ser pacífico este posicionamento. Assim, fica afastada a nulidade arguida.

10. No tocante à alegação também de nulidade do processo em razão do cerceamento de defesa, uma vez que não deferida a prova pericial para comprovar a conclusão da obra, verifico, em consonância com o alegado pela unidade técnica, fls. 28v/29v, que o acórdão ora contestado, em nenhum momento, considerou a obra como não concluída. Ao contrário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

atestou a conclusão da obra, porém ressaltou que não houve a comprovação acerca da origem dos recursos utilizados para esta conclusão.

11. Neste sentido, entendo afastada a referida nulidade.

12. Por fim, no tocante ao pedido de redução dos valores da multa e do ressarcimento a que o recorrente foi condenado, mais uma vez de acordo com o posicionamento da unidade técnica, fls. 33/34, que o valor do ressarcimento deve ser mantido, já que, ainda que 40 % da obra tenha sido anteriormente realizado, não há nos autos documentos que comprovem que, quando da conclusão da obra, estes 40% tenham sido aproveitados. Ao contrário, pelos relatórios apresentados, fl. 114, conclui-se que a situação era precária e praticamente tudo teve que ser refeito.

13. Quanto à multa, diante dos valores médios arbitrados em situações similares, trazidos à colação pela unidade técnica, fl. 33v, opino pela sua redução, não nos moldes pleiteados pelo recorrente – não superior a R\$1.000,00 – mas para o patamar de R\$ 10.000,00, de forma a se adequar à jurisprudência atual do TCEMG.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **OPINO** pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, com exceção do valor da multa, que deverá ser reduzido ao patamar de R\$ 10.000,00, conforme jurisprudência do TCEMG.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)